



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei Complementar
Número: 000012/2025
Processo: 10669-00 2025
Autoria: Dr. Marcelo Condé
Ementa: Altera a Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 131/2025.

PROCESSO Nº: 10.669/2025.

EMENTA: "Altera a Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995".

AUTORIA: Vereador Dr. Marcelo Condé.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, que: "Altera a Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995".

O Projeto estabelece a possibilidade de remoção de servidoras públicas municipais vítimas de violência doméstica e familiar para outra unidade administrativa ou localidade, visando à sua segurança e integridade física e psicológica.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Nesse sentido, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local ao legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais é do próprio Município, conforme o art. 39 da Constituição Federal.

Todavia, há de se considerar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), que impõe limites à iniciativa legislativa parlamentar em matérias que interfiram na estrutura e funcionamento da administração pública. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que normas que criem ou modifiquem direitos e deveres dos servidores públicos devem ser de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Assim, por tratar-se de proposta que altera disposições do regime funcional das servidoras municipais, há vício de iniciativa, uma vez que a matéria é de competência privativa do chefe do Poder Executivo municipal, conforme assevera o art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, verbis:



"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

Ação Direta Inconst 1.0000.21.276203-3/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.104/21, DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - RATEIO DE VERBAS DO FUNDEB - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - VÍCIO VERIFICADO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa a regime jurídico, inclusive remuneração de servidor público do Município, implica em violação do princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo Municipal. - Representação julgada procedente. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez. Data de Julgamento: 30/09/2022.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P277966



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

